

PUBLICADO DOC 16/12/2006

PARECER Nº 711/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0727/05.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Russomanno, que visa dispor sobre a obrigatoriedade do uso de sabonete líquido e toalhas descartáveis para os pacientes e usuários em geral nos hospitais e outros prestadores de serviços de saúde no município.

Nada obsta o prosseguimento da propositura que tem por fundamento a proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem “a competência conferida aos Estados complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as adequadamente às particularidades locais”.

Ora, tratando a propositura sobre proteção e defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença...”, certo é que o Município, ao proibir o comércio, nas cantinas das escolas da rede municipal, de substâncias nocivas à saúde e de alimentos pouco nutritivos que contribuem para a obesidade infantil, nada mais estará fazendo que cumprir seu dever de, no exercício do poder de fiscalizar as atividades desenvolvidas em seu território, inserto no art. 160 da Lei Orgânica, fazer observar o texto constitucional.

Por se tratar de matérias sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante todo o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/5/06

João Antonio – Presidente

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jorge Borges

Kamia

((NG))VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR JOOJI HATO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0727/05

((CL))Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Russomanno que visa obrigar os hospitais do sistema público de atendimento à saúde, a disponibilizarem sabonete líquido e toalha descartável para os pacientes e demais pessoas que freqüentam os referidos estabelecimentos.

A propositura em apreço interfere na prestação do serviço público de saúde, entendido este em seu sentido amplo, ou seja, simplesmente como atividade de oferecimento de qualquer utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral. Contudo, a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviço público (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM).

Praticar atos concretos de administração, a exemplo do pretendido pela propositura, que tem por objeto ato de natureza nitidamente material e concreta, como oferecimento de

sabonete líquido e papel toalha, é atribuição típica do Executivo, razão pela qual, a iniciativa da lei é de competência do referido Poder Municipal, uma vez que "a regra de reserva tem como fundamento pôr na dependência do titular da iniciativa a regulamentação dos interesses vinculados a certas matérias"¹ que por natureza são atribuições típicas daquele Poder do Estado.

Assim, é o Executivo "quem exercita as funções de governo relacionadas com planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade" ², de modo que a iniciativa de qualquer lei que vise a interferir na concepção de um serviço público sob tais aspectos, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, sob pena de violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Face o exposto, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Desta forma, pelas razões expostas, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE. Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/5/06

João Antonio – Presidente (contrário)

Jooji Hato - Relator

Ademir da Guia (contrário)

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Farhat (contrário)

Jorge Borges (contrário)

Kamia (contrário)

Soninha (contrário)